

Acórdãos**11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 22100331-9****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO****EXERCÍCIO: 2021****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS:****ARY DE MORAIS ANDRADE NETO****LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 600 / 2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ENSEJEM A REJEIÇÃO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas quando as falhas identificadas são de natureza formal ou administrativa e não comprometem, de forma grave, os princípios que regem a gestão pública.
2. Quando do cumprimento parcial de deliberações anteriores, acompanhadas de justificativas plausíveis e medidas mitigadoras, é possível o julgamento pela regularidade com ressalvas sem imposição de penalidade.
3. A falta de atuação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e o esvaziamento do quadro efetivo, embora representem deficiências institucionais, não configuram omissão dolosa do gestor quando demonstrada a adoção de providências administrativas dentro de sua competência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100331-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica apontou cinco irregularidades relacionadas à ausência de demonstrativo de acompanhamento das determinações do TCE-PE, à celebração de contrato sem submissão à PGE, ao cumprimento parcial das determinações do Acórdão nº 859/2021, à ausência dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, e ao esvaziamento do quadro efetivo de servidores;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas são, em sua maioria, de natureza formal ou administrativa, não havendo evidência de dolo, má-fé, prejuízo ao erário ou afronta grave aos princípios constitucionais da administração pública;

CONSIDERANDO que a defesa apresentou elementos suficientes para demonstrar a adoção de providências administrativas voltadas à mitigação das falhas, bem como justificativas plausíveis para as situações identificadas, inclusive no tocante à limitação de competência do gestor para determinadas providências, como a nomeação dos conselhos e a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal, é possível o julgamento pela regularidade com ressalvas quando as falhas apuradas não comprometem, de forma substancial, a gestão dos recursos públicos ou a prestação dos serviços pela unidade jurisdicionada;

ARY DE MORAIS ANDRADE NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARY DE MORAIS ANDRADE NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Observar rigorosamente a exigência de submissão prévia dos contratos e instrumentos jurídicos à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 37.271/2011, especialmente em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
2. Intensificar as articulações com a Secretaria de Administração e demais órgãos competentes, visando à autorização e realização de concurso público para recomposição do quadro efetivo, reduzindo a dependência de contratos terceirizados para atividades administrativas permanentes.
3. Reiterar, junto ao Chefe do Poder Executivo, a necessidade de nomeação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, conforme previsto na legislação interna do IPPEM/PE, a fim de garantir o adequado funcionamento dos órgãos colegiados de controle institucional.
4. Manter e aprimorar os mecanismos internos de controle e fiscalização dos contratos de terceirização, com ênfase na exigência de comprovação regular do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra